*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES
CEP: 29260-000-Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

RELATÓRIO: Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de autoria do Poder Executivo que altera dispositivos do Plano Diretor Municipal – Lei Complementar nº23/2013 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem-estar dos habitantes.

Da mesma forma, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, consequentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, com previsão legal de revisão a cada 10 (dez) anos.

O Plano Diretor trata-se de uma norma Municipal abstrata, portanto, sem efeito imediato, carente de normas regulamentares específicas em cada área e tema. Entretanto, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, previsto tanto na constituição Federal quanto no Estatuto da Cidade. Em outras palavras, é um instrumento para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus aspectos econômico, físico e social.

Observo que as questões relacionadas as alterações do Plano Diretor Municipal, inseridas no projeto enviado a esta Casa, foram devidamente analisadas pelos técnicos da Prefeitura Municipal e pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, CPDM, órgão responsável por acompanhar a implementação e execução do plano, sendo identificadas alterações necessárias ao mesmo.

Após as análises técnicas, as alterações foram devidamente submetidas à Audiência Pública, que é um critério formal para alterações legislativas referente a Plano Diretor Municipal.

O corpo técnico do Poder Executivo observou, após vários estudos, a necessidade de alteração do Artigo 59 da Lei Complementar nº 25/2013 a fim que legislação municipal seja ajustada técnica e juridicamente.

Assim, restou configurada a necessidade de normatização do Zona de Urbanização Específica – ZUE, que abrange predominantemente condomínios e alguns loteamentos, e, segundo o artigo supracitado, não é permitida a expansão urbana na referida zona.

Na referida zona os processos de desdobro e loteamento são vedados, porém, é crescente o número de solicitações de desdobro de chácaras e a ampliação de empreendimentos, os quais são acompanhados pela anuência do condomínio.

Por tais razões, foi proposta a alteração do artigo 59 do Plano Diretor Municipal, visando permitir os processos de parcelamento nessas áreas, desde que atendidos a critérios objetivos previamente definidos, como:

- Comprovação de viabilidade técnica quanto ao abastecimento de água;

- Comprovação de viabilidade técnica quanto ao esgotamento sanitário;

- Comprovação de viabilidade técnica quanto ao fornecimento de energia elétrica.

Além disso, foi sugerido que os processos de parcelamento sejam permitidos mediante a aprovação da equipe técnica da PMDM (Planejamento, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e Procuradoria) e do Conselho do Plano Diretor Municipal, desde que comprovada a viabilidade técnica anteriormente citada.

A segunda alteração, propõe atualizar as atividades especificadas no Anexo 4 da lei Complementar nº 25/2013. Considerando o trabalho desenvolvido no âmbito Municipal para atualização e regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas, propõe-se a atualização do referido anexo em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica.

Desta forma entendo que as alterações previstas, estão compatíveis com as normas urbanísticas e ambientais, bem como em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), assim, revestida de legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, o projeto revela-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2022.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretário

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relator